



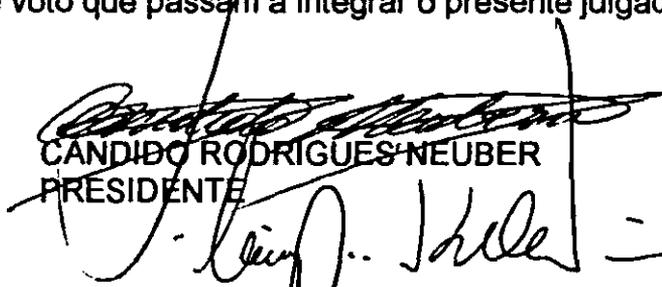
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000761/98-81  
Recurso nº : 119.812  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1995 e 1996  
Recorrente : GIACOMINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrido : DRJ EM SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 09 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 103-20.134

**CUSTOS INDEDUTÍVEIS - SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES -**  
Reputam-se indedutíveis os custos não efetivamente arcados pelo contribuinte, sujeitando-se ele ao procedimento do lançamento de ofício com a multa agravada pela prática simulatória de redução artificial do lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIACOMINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000761/98-81  
Acórdão nº. : 103-20.134

Recurso nº : 119.812  
Recorrentes : GIACOMINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte a fls. 522/544 do r. veredicto monocrático de fls. 502/516, na parte remanescida da autuação vestibular, e que consagrou uma apropriação dada como indevida de custos relativos a "consertos e reparos de edifícios construídos pela Empresa e já concluídos, com valores expressivos, apropriados ao final dos períodos examinados de 1994 e 1995".

No âmbito da peça recursal retoma o contribuinte os seus argumentos inaugurais para insistir em que as declarações sustentadoras do lançamento são "imprestáveis" porque "ou provieram de pessoas que não tinham conhecimento dos fatos ou, ainda, foram intimidadas e tiveram suas manifestações distorcidas" de sorte a ter ocorrido in casu vício essencial da manifestação de vontade. Insiste, novamente, na tese da postergação e pede o recálculo da correção monetária do balanço após insistir em que a multa agravada tem o caráter confiscatório.

O ofício de fls. 520/521 denotou a concessão da medida liminar sendo que, em sentença, foi concedida a segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11030.000761/98-81  
Acórdão nº. : 103-20.134

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi formulado no trintídio. Ademais a concessão da medida liminar, após transformada em sentença concessiva da segurança, autoriza o conhecimento do recurso.

No âmago da matéria reconhecida vê-se que a autoridade julgadora manteve a glosa dos custos objeto de certas notas fiscais de fls. 22/35 em face da circunstância de entender caracterizada a simulação das operações ali referidas.

Em face da contraprova possibilitada na diligência, sabiamente determinada pela Autoridade Julgadora (fls. 497/499), logrou o Fisco demonstrar que o contribuinte não pode demonstrar validamente a liquidação das obrigações reportadas nas notas fiscais avulsas: a maioria dos pagamentos foi em dinheiro e, quando em cheque, por instrumento de crédito emitido pela atuada contra si e sacado à boca do cofre.

Logo, até pela precariedade das notas fiscais, emitidas seguramente contra a legislação estadual, se infere que, efetivamente, os serviços restaram demonstradamente não realizados, sendo de pouca valia a assertiva da imprestabilidade das declarações dos sócios das supostas prestadoras, estas a negar a execução do serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

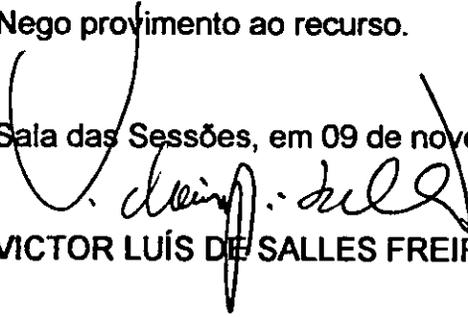
Processo nº : 11030.000761/98-81  
Acórdão nº. : 103-20.134

Em tudo e por tudo resulta que as notas fiscais foram um mero artifício para o efeito de diminuir o lucro tributável do período, ao apagar das luzes de cada um dos exercícios. E neste sentido bem andou o lançamento ao agravar a penalidade quando sustentou a tese da simulação.

Os argumentos defensórios foram bem rejeitados pela decisão recorrida, através considerações que se tornam peça integrante destes autos, inclusive no tocante à rejeição da tese da postergação e ao recálculo da correção monetária do balanço.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999-12-07

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

